

## **PARECER SOBRE IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TC-PI NAS CONTAS DA GESTÃO DO EXECUTIVO / 2021 MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI.**

Irregularidades nas contas de Caxingó em 2021: Publicações intempestivas; Vícios na transparência. Inviabilidade de fiscalização pelo legislativo; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Despesas com pessoal acima do limite; Desequilíbrio das Contas Públicas, Não cumprimento de metas de dívida; Descumprimento do Limite de Despesa com Pessoal do Poder Executivo; Insuficiência de participantes no SAEB, distorção idade/série elevada, Parecer prévio do TC-PI Aprovação com ressalvas.

### **1. Intempestividade e Ausência na Publicação dos Decretos de Alteração Orçamentária**

**Conceituação:** A irregularidade se refere ao atraso e à falta de publicação de decretos referentes a créditos adicionais suplementares, descumprindo o art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí de 1989, além de violar o princípio da publicidade conforme o art. 37 da Constituição Federal.

**Gravidade:** Média. Embora considerada uma falha formal, a não publicação ou publicação tardia pode comprometer a transparência e o controle social sobre a gestão pública.

**Implicações:** A falta de publicação impede a fiscalização adequada por parte do Legislativo e da sociedade, podendo resultar em questionamentos sobre a legalidade e legitimidade das ações administrativas.

### **2. Descumprimento do Limite de Despesa com Pessoal do Poder Executivo**

**Conceituação:** Esta irregularidade ocorre quando os gastos com pessoal ultrapassam o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Gravidade:** Alta. O descumprimento do limite de despesas com pessoal compromete a saúde fiscal do município, podendo levar a sanções e dificuldades financeiras.

**Implicações:** O município pode enfrentar restrições em transferências voluntárias, obter garantias e contrair empréstimos. Também pode ser obrigado a tomar medidas para reduzir despesas com pessoal, como demissões e cortes de benefícios.

### **3. Desequilíbrio das Contas Públicas**

**Conceituação:** Ocorre quando os recursos não vinculados são insuficientes para cobrir os restos a pagar, evidenciando a falta de equilíbrio nas contas públicas, conforme o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Gravidade:** Alta. Indica má gestão dos recursos públicos e pode comprometer a continuidade dos serviços e investimentos municipais.

**Implicações:** A falta de equilíbrio financeiro pode resultar em atrasos nos pagamentos a fornecedores, suspensão de serviços públicos e aumento do endividamento.

#### **4. Não Cumprimento da Meta da Dívida Pública Consolidada**

**Conceituação:** Refere-se ao descumprimento das metas estabelecidas para a dívida pública consolidada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), segundo o art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Gravidade:** Média. Embora a Lei Complementar nº 173/2020 tenha dispensado o cumprimento das metas fiscais durante a pandemia, a observância dessas metas é crucial para a sustentabilidade financeira a longo prazo.

**Implicações:** O não cumprimento pode sinalizar fragilidade na gestão fiscal e limitar a capacidade do município de obter crédito e realizar investimentos futuros.

#### **5. Insuficiência de Participantes no SAEB**

**Conceituação:** A falta de um número suficiente de participantes no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) impossibilita o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), descumprindo os arts. 37 e 205 da Constituição Federal.

**Gravidade:** Média. Embora impactado pela pandemia, a falta de dados impede a avaliação e o aprimoramento das políticas educacionais.

**Implicações:** Sem dados do IDEB, torna-se difícil monitorar e melhorar a qualidade da educação básica, comprometendo a eficácia das políticas públicas educacionais.

#### **6. Ineficiência na Redução dos Indicadores de Distorção Idade/Série**

**Conceituação:** Alta taxa de alunos com dois ou mais anos acima da idade recomendada para a série, contrariando o art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Gravidade:** Média. Reflete falhas na gestão educacional e na implementação de políticas de correção de fluxo escolar.

**Implicações:** A persistência de distorção idade/série prejudica o desempenho escolar e aumenta o risco de evasão, comprometendo o desenvolvimento educacional dos alunos.

#### **7. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação**

**Conceituação:** O portal da transparência do município apresentou índice de transparência de 68,18%, considerado mediano, em desacordo com os arts. 5º, XXXIII da Constituição Federal, art. 8º da Lei de Acesso à Informação, e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Gravidade:** Média. Compromete a transparência e o acesso às informações públicas pela sociedade.

**Implicações:** Pode resultar em perda de credibilidade e confiança da população, além de dificultar o controle social e a fiscalização da gestão pública.

#### **Conclusão**

**As contas do município de Caxingó referentes ao exercício de 2021 apresentam diversas irregularidades, sendo algumas de alta gravidade e com sérias implicações para a gestão fiscal e administrativa comprometendo a transparência e a probidade**

**administrativa.** Foi apresentado um parecer prévio do Tribunal de Contas do Piauí, opinando pela aprovação com ressalvas, indicando a necessidade de melhorias significativas na transparência, gestão de pessoal e equilíbrio fiscal, em fim, **fica a critério dos parlamentares que detém a representatividade do poder popular em exercício na Câmara de Vereadores de Caxingo, deliberar sobre a aprovação ou não das contas de gestão do poder executivo, vez que essa é uma competência constitucional que lhe atribui soberania na decisão,** enquanto o parecer do Tribunal de contas tem caráter apenas optativo.

Parnaíba-PI, 03 de julho de 2024.

**VIRGILIO NERIS  
MACHADO**  
NETO:88839710353

Assinado digitalmente por VIRGILIO NERIS MACHADO  
NETO:88839710353  
NETO:88839710353, CN=Presencial, OU=30894184000113, OU=AG @ynqatar10  
Múltiplo: D=CP-Brasil, CN=VIRGILIO NERIS MACHADO  
NETO:88839710353  
Racião: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.07.04 01:38:56 -0300  
Fich: PDF Render Versão: 2024.2.2

**Virgilio Neris Neto Machado**  
Advogado, OAB-PI/6644